

ORIENTAÇÃO N.º 188/2023

APLICAÇÃO DO PISO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM

FIXAR OU COMPLEMENTAR?

Orientação

1. Aspectos Legais

A Emenda Constitucional nº 124/2022, ao dar nova redação ao artigo 198, da Constituição Federal de 1988, incluiu os §§ 12 e 13, para o fim de garantir aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, piso salarial nacional. O § 12, do artigo 198, da Constituição Federal de 1988, no entanto, estabeleceu que a fixação do piso dependeria da edição de lei federal, senão vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022\)](#)

Em 05 de agosto de 2022 foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que, alterando a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentou a Carta Magna de 1988 e instituiu o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

Basicamente, a Lei nº 14.434/2022 altera a Lei nº 7.498/1986, que passa a vigorar acrescida dos artigos 15-A, 15-B, 15-C e 15-D, este último vetado pelo Presidente da República. De todo modo, o artigo 15-A tratou do piso para os regidos pela CLT; o artigo 15-B, do piso no âmbito dos servidores públicos civis da União, de suas autarquias e fundações públicas; e, finalmente, o artigo 15-C tratou de definir o piso salarial nacional para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

O artigo 15-C, da Lei nº 7.498/86, de observância obrigatória pelos Municípios, determina que o piso salarial nacional dos enfermeiros será de R\$ 4.750,00 [quatro mil setecentos e cinquenta reais], enquanto que para as demais categorias, o piso será proporcional. O vencimento/salário dos técnicos de enfermagem não poderá ser inferior a 70% daquele valor, ou seja, R\$ 3.325,00 [três mil, trezentos e vinte e cinco reais]. Já os auxiliares de enfermagem e as parteiras não poderão receber menos que a metade do piso pago aos enfermeiros, ou seja, abaixo de R\$ 2.375,00 [dois mil, trezentos e setenta e cinco reais]. Confira-se:



Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no *caput* deste artigo, para o Enfermeiro, **na razão de:**

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

O piso salarial nacional previsto no artigo 15-C, da Lei nº 7.498/1986, encontra-se, à luz do artigo 2º, da Lei nº 14.434/2022, em vigor, afinal, o legislador ordinário não fixou período de *vacatio legis*¹. Com efeito:

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Acontece que a EC nº 124/2022, além de modificar a CF/88 para o fim de estabelecer o piso salarial nacional, também fez prever que os Entes da Federação disporão de um prazo para adequar a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras. A adequação, considerando a data de publicação da Lei nº 14.434/2022, deveria ser realizada até o fim do exercício financeiro de 2022, ou seja, até 31 de dezembro de 2022. Confira-se:

Art. 198. [omissis].

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional.

Neste cenário, antes de se alcançar o prazo limite para a devida adaptação das remunerações dos funcionários públicos, a fim de assegurar a implementação dos pisos salariais nacionais dos profissionais da enfermagem, a Lei Federal nº 14.434/2022 enfrentou questionamentos quanto à sua constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF), através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.222.

Em 4 de setembro de 2022, o Ministro Luís Roberto Barroso, o Relator da ADI nº 7.222, emitiu uma liminar que foi posteriormente referendada pelo Plenário do Tribunal em 19 de setembro de 2022. Esta concedida suspendeu os efeitos da Lei Federal nº 14.434/2022.

Após o último julgamento em Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal definiu, por 8 [oito] votos a 2 [dois], que o piso nacional da enfermagem deve ser pago aos profissionais do setor público pelos Estados e Municípios na medida dos repasses federais. Definiu-se também que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de 8 [oito] horas diárias e 44 [quarenta e quatro] semanais [considerando 40 horas semanais ao setor público, pois, não

¹ Vide Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, cujo art. 1º, reza: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.”



trabalham aos sábados], uma vez que, se a jornada for inferior, o piso será reduzido na proporcionalidade.

Assim, colacionam-se os termos da decisão:

“Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos:

“[...] (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);

b) eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);

c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais”, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber.

[...]

Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023”, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.”



Pelo teor da decisão, é possível concluir que o ente municipal deverá repassar aos profissionais o rateio do valor do auxílio financeiro complementar na “*extensão do quanto disponibilizado*”, isto é, a partir daquilo que receber da União. Em outras palavras, a partir do montante repassado para o Município é que se dará o pagamento “*da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional*” aos que dele fizerem jus.

1. “*b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar;*”

Completando o item anterior, restou entendido que não sendo tomadas providências para o repasse suficiente “*da assistência financeira complementar*” para o Município, não será exigível o pagamento do complemento por parte do ente. Haja vista a obrigatoriedade da União em custear integralmente as despesas com a diferença remuneratória de todos os entes, uma vez não havendo iniciativa para o cumprimento desta obrigação, os entes não estarão obrigados a pagar o piso.

2. “*c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais.*”

Neste ponto, é preciso recordar a definição do que pode ser definido como piso salarial de acordo com Ministério da Saúde, o cálculo do piso salarial terá por base as orientações da AGU, e considerará:

[...] como **a contraprestação pecuniária mínima** paga ao profissional da categoria **acrescida das verbas fixas, genéricas e permanentes**, pagas indistintamente a toda a categoria e que sejam desvinculadas de condições de trabalho específica de cada servidor e não tenham por base critérios meritórios individuais”. [destacamos]

Nesse ponto, cabe destacar que o STF, na mencionada decisão, indicou que o piso nacional, para ser pago, deve estar previsto em crédito disponibilizado pela União, *in verbis*: “*Uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes*”. Não havendo tal disponibilização, não há de se exigir do Município o custeio integral do pagamento.

Ainda, a decisão indicou que seus efeitos se darão nos termos da Portaria GM/MS nº 597, de 19 de maio de 2023², que sobre as transferências, garante que:

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para as transferências de que trata o art. 2º, **aos Fundos de Saúde** dos estados, do Distrito Federal e **dos municípios**, no exercício de 2023, **em nove parcelas**, mediante autorização encaminhada pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

² Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-597-de-12-de-maio-de-2023-*-484562741. Acesso em 18 de agosto de 2023



Parágrafo único. As parcelas de que trata o caput serão transferidas mensalmente a partir de maio de 2023, com repasse de duas parcelas no mês de dezembro de 2023. [destacamos]

Em suma, cabe-nos alertar que, a partir da decisão do STF, restou evidente que o pagamento do piso está condicionado à transferência de recurso por parte da União. Não havendo esta transferência, ou sendo ela insuficiente para o custeio do piso, não há, por parte do Município, a exigência de que arque com tais custos sob pena do comprometimento da sua autonomia financeira. Vejamos trecho do voto do Ministro Barroso³:

De acordo com o ministro, a lei federal não pode impor piso salarial a estados e municípios **sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, sob pena de comprometer sua autonomia financeira**, violando o **princípio federativo, que é cláusula pétrea** da Constituição. [destacamos]

Alerta-se que a Portaria GM/MS nº 597/2023 foi revogada pela Portaria GM/GM nº 1.135, de 16 de agosto de 2023⁴, a qual “*Estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023*”, positivou, em seu quarto artigo, que o repasse dos recursos da assistência financeira complementar relativos às competências de maio, junho, julho e agosto, será efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação da portaria.

O parágrafo único do artigo supracitado, por sua vez, estabelece que somente no prazo de 30 (trinta) dias após o FNS creditar os valores nas contas bancárias dos fundos de saúde, é que os entes deverão efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde. Vejamos:

Art. 4º O repasse das competências de que trata o inciso I do art. 3º desta Portaria será efetivado no prazo de cinco dias, contados da data de publicação desta Portaria, condicionado à abertura regular de conta bancária específica para tal fim, na forma do § 2º do art. 5º da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias após o FNS creditar nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

³ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507292&ori=1>. Acesso em 18 de agosto de 2023

⁴ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.135-de-16-de-agosto-de-2023-503484754>. Acesso em 18 de agosto de 2023



Ademais, frise-se que, de acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 3º⁵, da Portaria GM/GM nº 1.135/2023, os municípios terão até o dia 10 de setembro de 2023 para realizar eventuais ajustes no InvestSUS e, caso os ajustes alterem o valor calculado e apresentado no Anexo, da referida Portaria, haverá compensação em setembro.

Apesar da decisão do STF na ADI 7.222 e da emissão da Portaria ministerial, questionamentos permanecem, sobretudo entre os Estados e Municípios. Por isso, o Ministério da Saúde (MS) lançou recentemente (em agosto de 2023) uma [Cartilha](#)⁶ tratando do Piso da Enfermagem, com o objetivo de abordar a implementação das regras legais. No entanto, é importante observar que a cartilha não esgota completamente o assunto.

Nesse contexto, a fim de efetuar o pagamento de possíveis diferenças remuneratórias aos servidores municipais, para atender aos requisitos dos pisos salariais da enfermagem, é necessária apresentação de Projeto de Lei, com a iniciativa vinda do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a aplicação, por simetria, do princípio disposto na alínea “a” do inciso II do § 1º do artigo 61⁷, da Constituição Federal, e também porque qualquer despesa pública ligada à remuneração dos servidores só pode ser efetuada mediante autorização por lei. Isso é claramente definido pelo inciso X do artigo 37, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

⁵ **Art. 3º** Para o exercício de 2023, os recursos da assistência financeira complementar serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde estaduais, municipais e distrital, da seguinte forma:

I - os valores relativos às competências de maio, junho, julho e agosto estão dispostos no Anexo a esta Portaria, obtidos a partir dos critérios constantes do art. 1120-C da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017; e

II - os valores relativos às competências de setembro a dezembro observarão o procedimento estabelecido no Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

§ 1º Os entes federativos terão até o dia 10 de setembro de 2023 para realizar eventuais ajustes no InvestSUS dos dados dos profissionais de enfermagem vinculados à própria administração pública ou às entidades privadas sob sua gestão, incluindo a separação das parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes em relação às demais.

§ 2º Caso os ajustes de que trata o § 1º alterem o valor calculado para as competências de maio a agosto, nos termos do Anexo, haverá a respectiva compensação na competência de setembro.

⁶ Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/arquivos/cartilha_piso-enfermagem_2023.pdf. Acesso no dia 29/08/2023.

⁷ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



Quando o respectivo Projeto for encaminhado à Casa Legislativa, é imprescindível que haja uma alocação orçamentária prévia e suficiente, além de autorização na lei de diretrizes orçamentárias. Isso está em consonância com os incisos I e II do § 1º do artigo 169⁸, da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla mais algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17, da referida Lei:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus

⁸ **Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



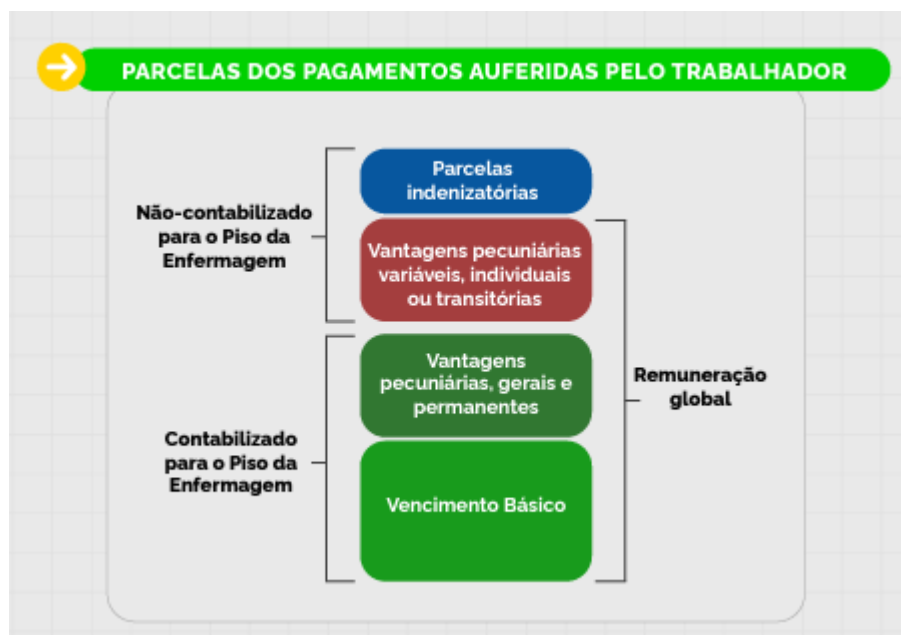
efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Por fim, encaminha-se em Anexo, Minuta de Projeto de Lei, cuja abordagem levou em consideração a leitura adotada pelo Ministros Barroso e o entendimento da Advocacia Geral da União (AGU), segundo o qual os entes subnacionais devem adequar a “remuneração” (e não o vencimento) “*dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional*”, sendo que essa linha também foi adotada pela Governo Federal, conforme se depreende da Cartilha confeccionada pelo FNS:



Adiante, exemplificando:



EXEMPLOS DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS	
Fazem parte do cálculo (Fixas, Gerais e Permanentes)	Não fazem parte do cálculo (Variáveis, Individuais ou Transitórias)
Parcela mínima auferida em gratificação por desempenho (parte fixa e invariável)	Gratificação por título (especialização, mestrado, doutorado)
Vantagem pecuniária individual definida em lei de forma geral	Adicional de insalubridade
	Abono permanência
	Auxílio creche
	Gratificação por exercício de função
	Anuênios, triênios e quinquênios, ou semelhantes

Frise-se, por oportuno, que as informações fornecidas no InvestSUS têm um impacto direto no cálculo do valor da assistência financeira complementar concedida pela União a cada Município. Neste contexto, é relevante observar que os Municípios têm prazo até o dia 10/09/2023 para efetuarem quaisquer ajustes necessários na plataforma, referentes aos dados dos profissionais de enfermagem vinculados à administração pública local ou às entidades privadas sob sua gestão. Isso inclui a separação das parcelas remuneratórias fixas, de natureza geral e permanentes, em relação a outros componentes.

De mais a mais, é importante lembrar que o Município não está impedido, se assim entender adequado, independentemente do auxílio financeiro complementar da União, pode a Administração, representada pelo Chefe do Poder Executivo, por sua livre iniciativa e competência e, sobretudo, considerando a sua disponibilidade financeira e reserva orçamentária, bem como observando e respeitando o disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 169, da Constituição Federal, e os critérios, exigências e limite estabelecidos nos incisos I e II do caput e § 1º e 2º do artigo 16, §§ 1º ao 5º do artigo 17 e inciso III do artigo 20, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, propor, através de projeto de lei à Câmara, a fixação dos pisos dos profissionais vinculados à Prefeitura.

2. Aspectos Orçamentários

Classificação orçamentária dos recursos recebidos (receita):

Código orçamentário da natureza da receita	Conta contábil da Variação Patrimonial Aumentativa (VPA)
1.7.1.3.50.5.1.XX.XX - Transf. de Recursos p/Pagto do Piso Nacional de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras	4.5.2.1.3.07.00.00 - Tansf. De Recursos do SUS
Fonte e Destinação de recursos – STN: 605 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.	Fonte de Recursos AUDESP: 05 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS – VINCULADOS



	<p>Código de Aplicação AUDESP:</p> <p>370.0000 - Grupo da Assistência Financeira Complementar para implementação do piso salarial da enfermagem.</p>
--	---

Classificação orçamentária dos recursos advindos da assistência financeira complementar da União, nos termos da Portaria GM/MS 1.135/2023, no caso de pagamento de valores aos profissionais da enfermagem vinculados ao Município (despesa):

Função	Subfunção	Descrição da Ação (exemplo)
10 -Saúde	301 – Atenção Básica / 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.XXX - (atividade)
Natureza da Despesa (elemento)		3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Salários
<p>Fonte e Destinação de recursos – STN:</p> <p>605 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.</p>		<p>Fonte de Recursos AUDESP:</p> <p>05 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS – VINCULADOS</p> <p>Código de Aplicação AUDESP:</p> <p>370.0000 - Grupo da Assistência Financeira Complementar para implementação do piso salarial da enfermagem.</p>

Referida classificação observa o que traz o Comunicado nº 25 de 19 de maio de 2023 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Informamos a todos os jurisdicionados que encaminham seus balancetes contábeis ao Sistema Audesp que o Código de Aplicação 370, criado para atendimento à Emenda Constitucional 127/2022, deve ser utilizado com a fonte de recurso 05 – Federal, uma vez que se trata de recurso transferido para cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira.

Alertamos que o código de aplicação 370 não deve ser utilizado nas parcelas das despesas pagas com recursos próprios, uma vez que não integra as despesas da Saúde consideradas para apuração do mínimo constitucional.

Recomendamos a consulta à Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, que estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao



cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023.

Conclusão

Pelos termos expostos, é possível concluir que:

[1] Os Municípios têm a responsabilidade de cumprir os pisos salariais estabelecidos pela Lei Federal nº 14.434/2022 para os profissionais da enfermagem que atuam em seus quadros de servidores; [2] Esse compromisso abrange a quantia disponibilizada pela União aos Municípios como assistência financeira complementar; [3] A União estabeleceu critérios para calcular essa assistência financeira adicional destinada aos Municípios, conforme definido na Portaria GM/MS nº 1.135/2023, que efetuou modificações na Portaria de Consolidação nº 6/2017; e [4] No decorrer do ano de 2023, a União irá transferir aos Municípios nove parcelas dessa assistência financeira complementar, abrangendo os meses de maio a dezembro – este último mês contemplando o pagamento de duas parcelas. Os valores dessas parcelas estão determinados nos termos da Portaria GM/MS nº 1.135/2023, que trouxe alterações à Portaria de Consolidação nº 6/2017.

Adamantina/SP, 31 de agosto de 2023.

Jefferson Santana

Consultor Responsável pela Elaboração

Eduardo Franco da Silva

Sócio-diretor Responsável pela Revisão e Aprovação



PROJETO DE LEI Nº _____ de _____ de 2023

Dispõe sobre o pagamento de parcela complementar aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município a título de Assistência Financeira Complementar, abre crédito adicional especial, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XXXXXX.

Faço saber que a Câmara Municipal de XXXX aprovou e eu, nos termos do art. XXXX da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a realização de pagamento de parcela complementar autônoma aos servidores titulares de cargos e empregos de enfermeiros, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira⁹, assim como, aos contratados por tempo determinado, para o cumprimento dos pisos salariais nacionais definidos pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, e o § 13 do art. 198, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º O cálculo da parcela complementar autônoma será realizado tendo por base o vencimento básico do servidor e as gratificações de caráter geral, fixas e permanentes, não incluídas as de cunho pessoal, variável ou transitório, e o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar, calculado a partir dos dados de remuneração de cada profissional preenchidos no site do Fundo Nacional de Saúde – FNS (InvestSUS).

§ 2º O pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, e parteiras, vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, será custeado exclusivamente e até o limite da Assistência Financeira Complementar que lhe compete.

§ 3º No mês de dezembro fica assegurado o pagamento de uma parcela adicional a quem fizer jus à complementação de que trata o caput.

Art. 2º Só terão direito à parcela complementar autônoma mensal os servidores cuja remuneração, nos meses referidos pelo art. 1º desta Lei, for inferior ao valor dos pisos salariais nacionais definidos pelo art. 15-C, da Lei Federal nº 7.498/1986, calculada segundo a metodologia utilizada pelo Fundo Nacional de Saúde, baseando-se no valor do complemento mensal informado no InvestSUS por CPF de cada profissional.

§ 1º O pagamento parcela complementar de que trata esta Lei fica condicionado ao repasse de valores da Assistência Financeira Complementar pela União, conforme o parágrafo 14 do artigo 198, da Constituição Federal, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, ficará este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

⁹ Ajustar conforme a estrutura de cargos e empregos local.



§ 2º A identificação dos servidores que fazem jus à parcela complementar autônoma mensal, assim como a definição do seu valor, em relação a cada servidor, dar-se-á a partir e no limite do montante de recursos repassado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023 e da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2022, considerando ainda os dados do InvestSUS.

Art. 3º O valor parcela complementar autônoma não altera o valor do vencimento e do salário base dos cargos e dos empregos ocupados pelos respectivos servidores, fixados pela Lei Municipal nº XXXX/XXXX e alterações, não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias, não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem, e não será incorporada aos vencimentos, aos salários ou às remunerações dos profissionais contemplados.

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa o vencimento e o salário base dos respectivos servidores, nos termos da Lei Municipal nº XXXX/XXXX.

Art. 4º Os valores repassados aos servidores cobertos pelos recursos provenientes da transferência a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

Art. 5º Caberá ao gestor municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão – RAG.

Art. 6º Fica autorizado a abrir no Orçamento Fiscal do Município, um crédito adicional especial no valor de R\$ XX.XXX,XX (_____), para atender a ação de que trata esta Lei, com a seguinte classificação:¹⁰

02.	EXECUTIVO			
02.XX	SECRETARIA DE SAÚDE			
Ficha	Classificação Geral	Especificação		Valor
_____	_____	_____R\$	_____

Art. 7º Os recursos necessários à abertura do crédito serão suportados pelo excesso de arrecadação decorrente dos repasses da Assistência Financeira Complementar transferida pela

¹⁰ Analisar a questão orçamentária e a respectiva redação e classificação.



União para a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em xx de agosto de 2023.

NOME COMPLETO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

A presente produção legislativa se faz necessária para adequar e regulamentar o valor adicional repassado pela União Federal a este Município, a título de Assistência Financeira Complementar, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

A Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, contempla todos os profissionais enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, com o valor de referência sendo o piso do enfermeiro no valor de R\$ 4.750,00. Para técnicos de enfermagem o valor equivale a 70% do valor de referência (R\$ 3.325,00) e do auxiliar de enfermagem e parteiras 50% do valor de referência (R\$ 2.375,00).

Em dezembro de 2022, foi publicada a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, constitucionalizando o piso salarial instituído em agosto de 2022 pela Lei 14.434/2022, ***e definiu que compete a União prestar assistência financeira complementar aos Estados, DF, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam no mínimo 60% de pacientes pelo SUS.*** Esses recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar, serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Previu-se também, na citada emenda constitucional, que as despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso salarial da enfermagem, serão contabilizadas para efeito da LRF da seguinte maneira: 2022 (zero %), 2023 (10%), 2024 a 2032 (acrescido em 10% a cada ano, até atingir 100%).

A seu turno, a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, o Ministério da Saúde estabeleceu os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial da enfermagem no exercício de 2023 e seguintes.

Porém, ainda existem muitas incertezas a respeito dos valores previstos no anexo da portaria, além da previsão de atualização, processamento e reavaliação mensal das informações dos profissionais contemplados e dos valores a serem transferidos a título de Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial da enfermagem.

Necessário prever através de lei que o pagamento do valor adicional para fins de atingimento do piso será custeado pela União, portanto, o Município manterá sua tabela salarial da categoria inalterada, contudo, a diferença entre o valor tabelado e o valor definido na Lei nº 14.434/2022 será custeada pela Assistência Financeira Complementar da União, garantindo assim o cumprimento integral da referida Lei.

Frisa-se que sendo competência de a União custear os valores a título de Assistência Financeira Complementar para cumprimento da Lei nº 14.434/2022, essa responsabilidade não será repassada automaticamente ao Município em caso de não custeio, por qualquer motivo.

A União é a responsável pelo referido custeio que segundo decisão do STF proferida na ADI 7222, a responsabilidade de pagar o piso até o limite é da Assistência Financeira



Complementar transferida pela União. Não existindo tal responsabilidade em caso de inexistência da Assistência Financeira.

Por fim, a presente lei se faz necessária para garantir a segurança jurídica necessária ao cumprimento da Lei n. 14.434/2022 e a operacionalização do piso salarial dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, mediante a transferência da Assistência Financeira Complementar da União prevista na Emenda Constitucional nº 127/2022.

Dessa forma, solicitamos aos nobres Vereadores a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

NOME COMPLETO
Prefeito Municipal

